Estratégia Concursos

Aula 00

Passo Estratégico de Legislação Penal Especial p/ Pref de Vinhedo-SP(Guarda Municipal) Pós-Edital

Autor:
Telma Vieira

28 de Dezembro de 2019

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)

1. Apresentação 2
2. O que é o Passo Estratégico? 2
3. Análise das Questões 3
4. Pontos de Destaque 24
5. Questionário de Revisão 39
6. Conclusão 46

1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas ***Direito Penal, Direito Penal Militar e Acessibilidade,*** e farei a análise da disciplina ***Direito Penal*** para o concurso da Guarda Municipal da Prefeitura de Vinhedo – Pós Edital.

Meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como a sua banca costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Começaremos a análise estatística pela **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).**

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

a) orientar revisões eficientes;

b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:

@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

Como foram localizadas poucas questões atualizadas da IBFC sobre o assunto, traremos também questões mais recentes de outras bancas, pra reforço dos estudos, considerando que a Lei Maria da Penha sofreu diversas alterações recentes.

1. IBFC - 2017 - EMBASA - Engenheiro (Engenharia Civil/Produção Civil)

Assinale a alternativa correta sobre as previsões expressas da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A) O Ministério Público atuará apenas quando for parte nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher

B) Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado

C) Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde

D) A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária

Comentários

Vejam o que diz a Lei Maria da Penha:

a) ERRADA.

> *Art. 25. O Ministério Público intervirá, **QUANDO NÃO FOR PARTE**, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.*

b) ERRADA.

> *Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, **RESSALVADO O PREVISTO NO ART. 19 DESTA LEI.***
>
> *Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

c) CORRETA, conforme a literalidade do art. 29 da Lei Maria da Penha.

d) ERRADA.

> *Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **PODERÁ** ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.*

GABARITO: C

2. IBFC - 2017 - AGERBA - Técnico em Regulação

Assinale a alternativa INCORRETA considerando as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A) A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso

B) O juiz determinará, por prazo incerto, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal

C) O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta

D) O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses

E) A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científco e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a proflaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual

Comentários

A questão exigiu o conhecimento, pelo candidato, do art. 9º da Lei Maria da Penha, que foi alterado recentemente, em 2019. Contudo, como as alternativas trataram apenas dos dispositivos que não sofreram tais modificações, vamos analisa-las:

> *Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.* **ALTERNATIVA A – CORRETA**
>
> *§ 1º O juiz determinará, **POR PRAZO CERTO**, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.* **ALTERNATIVA B – INCORRETA – GABARITO DA QUESTÃO**
>
> *§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:*
>
> *I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;* **ALTERNATIVA C – CORRETA**
>
> *II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.* **ALTERNATIVA D – CORRETA**
>
> *III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)*

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. **ALTERNATIVA E – CORRETA**

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

GABARITO: B

3. IBFC - 2017 - AGERBA - Técnico em Regulação

Assinale a alternativa correta sobre a espécie de violência que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) indica, em termos expressos e precisos, como qualquer conduta contra a mulher que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça.

A) Violência psicológica

B) Violência moral

C) Violência imaterial

D) Violência uxória

E) Violência extra corporal

Comentários

Pessoal, eu trouxe essa questão por tratar de um dispositivo que também foi recentemente alterado (em 2018). Embora a prova tenha sido realizada em 2017, não há prejuízo ao gabarito da questão. Mas é importante que fiquem atentos às alterações legislativas!

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher vem descritas no rol do art. 7º, que é exemplificativo. É importante conhecer o dispositivo, pois as bancas costumam tentar confundir os candidatos:

> *Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*
>
> *I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*
>
> ~~*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*~~
>
> *II - **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA,** entendida como qualquer conduta que lhe **cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça**, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)*

> *III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*
>
> *IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*
>
> *V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

Veja que o enunciado descreveu, portanto, a violência PSICOLÓGICA.

GABARITO: A

4. VUNESP - Procurador Jurídico (CM Orlândia)/2019

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No contexto da referida Lei, assinale a alternativa correta.

a) A violência doméstica familiar contra a mulher é sempre julgada pelos Juizados Especiais Criminais.

b) A violência doméstica é aquela praticada na unidade doméstica, no espaço caseiro, sendo indispensável o vínculo familiar.

c) O sujeito ativo pode ser a mulher ou o homem, basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, sem importar o gênero do agressor.

d) A Lei estipula que a vítima deva ser acompanhada de advogado na fase judicial, sendo dispensável a presença de defensor na fase policial.

e) A vítima não precisa ser pessoalmente cientificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão, porém, a Lei estabelece que o procurador constituído ou o defensor público deve ser intimado.

Comentários

a) ERRADA.

> *Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.***

b) ERRADA. Não há essa restrição espacial, tampouco é indispensável o vínculo familiar:

> *Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*
>
> *I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*
>
> *II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*
>
> *III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*
>
> *Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

c) CORRETA. Art. 5º, parágrafo único da Lei.

d) ERRADA. A presença do advogado é indispensável nas fases judicial e policial:

> *Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.*
>
> *Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.*

e) ERRADA. A vítima deverá ser notificada e o seu advogado deverá ser intimado.

> *Art. 21. A **ofendida deverá ser notificada** dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, **sem prejuízo da intimação do advogado** constituído ou do defensor público.*
>
> *Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.*

GABARITO LETRA C.

5. VUNESP - Procurador Legislativo (CM Tatuí)/2019

Sobre o que prevê a Lei no 11.340/2006, é correto afirmar que

a) a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

b) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores públicos do sexo masculino ou feminino, previamente capacitados.

c) as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz apenas a requerimento da ofendida.

d) as medidas protetivas de urgência serão aplicadas de forma isolada e não poderão ser substituídas por outras de maior eficácia.

e) a ofendida, para dar celeridade ao processo, poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Comentários

a) CORRETA. É o que prevê o art. 6º da Lei.

b) INCORRETA. A assertiva peca ao suprimir a preferência dada aos servidores do sexo feminino:

> *Art. 10-A, Lei Maria da Penha - É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores **- preferencialmente do sexo feminino** - previamente capacitados.*

c) INCORRETA.

> *Art. 19, Lei Maria da Penha - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

d) INCORRETA. Poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas:

> *Art. 18, § 2o, Lei Maria da Penha - As medidas protetivas de urgência serão **aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas** a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.*

e) INCORRETA. Pelo contrário, a lei proíbe tal conduta:

> *Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.*
>
> *Parágrafo único.* ***A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.***

GABARITO LETRA A.

6. VUNESP - Cuidador Social (Pref Itapevi)/2019

A violência doméstica contra a mulher ainda faz parte de uma realidade que assombra o público feminino, violando os seus direitos, nos diversos países, nas diferentes idades, etnias e estratos sociais. No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, emerge como uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos desse segmento. Conforme expressa art. 28 da Lei Maria da Penha, é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e

a) competente.

b) solidário.

c) justo.

d) equilibrado.

e) humanizado.

Comentários

Questão decoreba, pessoal:

> *Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e* ***humanizado****.*

GABARITO LETRA E.

7. VUNESP - Cuidador Social (Pref Itapevi)/2019

Apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, as mulheres fazem parte de um dos grupos que sofrem com a discriminação, por ser considerado minoritário e frágil. Essa é uma forma de violência, a qual emerge do preconceito de uma sociedade que oprime a mulher; essa violência permanece ainda com proporções desconhecidas, visto a banalização com que os crimes são tratados na maioria das vezes, em decorrência de fatores discriminatórios. De acordo com o art. 29 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e

a) da cultura.

b) de proteção policial.

c) de saúde.

d) de segurança alimentar.

e) de relações humanas.

Comentários

> *Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e **de saúde**.*

GABARITO LETRA C.

8. VUNESP - Orientador Social (Pref Itapevi)/2019

A Lei Federal nº 11.340/06 considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. De acordo com o art. 22 (III, a) da referida lei, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor as medidas protetivas de urgência, entre outras, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Também está entre tais medidas a proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um

a) controle efetivo da situação.

b) período máximo até o julgamento.

c) instrumento de monitoramento diário.

d) limite mínimo de distância.

e) local público para contatos.

Comentários

> *Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*
>
> *III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*
>
> *a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, **fixando o limite mínimo de distância** entre estes e o agressor;*

GABARITO LETRA D.

9. VUNESP - Juiz Estadual (TJ AC)/2019

Em relação à violência doméstica e ao quanto previsto na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), assinale a alternativa correta.

a) Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, desde que o agressor conviva ou tenha convivido sob o mesmo teto com a ofendida.

b) A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada pelo juiz de ofício somente durante a instrução, mas não durante o inquérito policial.

c) A violência patrimonial também pode ser considerada forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

d) O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é inafiançável.

Comentários

a) ERRADA. Independe do convívio:

> *Art. 5o (...)*
>
> *III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida,* ***independentemente de coabitação.***

b) ERRADA:

> *Art. 20.* ***Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva*** *do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.*
>
> *Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

c) CORRETA, na forma do art. 7o, IV, da Lei Maria da Penha.

d) ERRADA. O crime é afiançável, mas a lei dispõe que a fiança somente será fixada pelo juiz:

> *Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> ***§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.*** *(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

GABARITO LETRA C.

10. VUNESP - Notário e Registrador (TJ SP)/Remoção/2018/11º

Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz não poderá determinar

a) a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum.

b) a anulação dos atos e contratos relativos à venda, compra e locação do patrimônio em comum.

c) a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

d) a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Comentários

Vejamos o art. 24 da Lei Maria da Penha:

> *Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*
>
> *I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;*
>
> *II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;* **LETRA A**
>
> *III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;* **LETRA D**
>
> *IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.* **LETRA C**

Portanto, por ausência de previsão legal, a resposta está na alternativa B.

GABARITO LETRA B.

11. VUNESP - Delegado de Polícia (PC BA)/2018

A retratação da representação, de acordo com o art. 25 do CPP e do art. 16 da Lei no 11.340/06 (Lei Maria da Penha.), respectivamente,

a) é admitida até o recebimento da denúncia; não é admitida.

b) é admitida até o recebimento da denúncia; só será admitida perante o juiz, antes do recebimento da denúncia.

c) é inadmitida; só será admitida perante o juiz, antes do recebimento da denúncia.

d) é inadmitida depois de oferecida a denúncia; não é admitida.

e) é inadmitida depois de oferecida a denúncia; só será admitida perante o juiz, antes do recebimento da denúncia.

Comentários

Veja o que diz o CPP:

> *Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.*

Veja o que diz a Lei Maria da Penha:

> *Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

Retratação da representação	
CPP	**LEI MARIA DA PENHA**
É admitida até o OFERECIMENTO da denúncia	É admitida até o RECEBIMENTO da denúncia, desde que perante o juiz, em audiência especial para este fim

Cuidado com o jogo de palavras das alternativas.

GABARITO LETRA E.

12. VUNESP - Investigador de Polícia (PC BA)/2018

Quanto à Lei Maria da Penha, Lei no 11.340/2006, assinale a alternativa correta.

a) Prevê como critério de interpretação da lei os fins sociais a que se destina, especialmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

b) Considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, sofrimento físico, sexual e psicológico.

c) Define como violência moral contra a mulher qualquer conduta que lhe cause dano emocional ou diminuição da autoestima.

d) Não se aplica quando o agressor também é mulher.

e) Prevê como medidas protetivas de urgência à ofendida o cancelamento de procurações por ela conferidas ao agressor e a proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra e venda.

Comentários

a) CORRETA:

> *Art. 4º Na **interpretação** desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

b) ERRADA. A descrição está incompleta, devendo ser complementada pelos incisos do art. 5º da Lei Maria da Penha:

> *Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)*
>
> *I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*
>
> *II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*
>
> *III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*
>
> *Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

c) ERRADA. A alternativa trouxe a definição de violência PSICOLÓGICA, e não moral:

> *Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*
> *I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*
> ***II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima*** *ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*
>
> *III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*
>
> *IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*
> ***V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.***

d) ERRADA. Agressor também pode ser mulher, na forma do art. 5º, parágrafo único da Lei.

e) ERRADA. **Prevê como medidas protetivas de urgência à ofendida o ~~cancelamento~~ SUSPENSÃO de procurações por ela conferidas ao agressor e a proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra e venda. DE PROPRIEDADES EM COMUM**

> *Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*
>
> *I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;*
>
> ***II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;***
>
> ***III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;***
>
> *IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.*

GABARITO LETRA A.

13. VUNESP - Escrivão de Polícia (PC SP)/2018

Nos termos da Lei no 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é correto afirmar que

a) a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sendo desnecessária a intimação do advogado constituído ou do defensor público.

b) as medidas protetivas de urgência somente poderão ser concedidas pelo juiz, após representação do Delegado de Polícia ou a requerimento do Ministério Público, desde que com anuência da ofendida.

c) em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão temporária do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

d) é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

e) é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – exclusivamente do sexo feminino.

Comentários

a) ERRADA. É necessária a intimação do advogado ou defensor, na forma do art. 21 da Lei.

b) ERRADA.

> *Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

c) ERRADA. O erro está em falar em prisão temporária. O correto é prisão PREVENTIVA:

> *Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão **preventiva** do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.*

d) CORRETA. É o que determina o art. 17 da Lei.

e) ERRADA. O erro está na palavra "exclusivamente". O correto é "PREFERENCIALMENTE", conforme dispõe o art. 10-A da Lei.

GABARITO LETRA D.

14. VUNESP - Juiz Estadual (TJ MT)/2018

A Lei Maria da Penha (Lei n o 11.340/06) trouxe formas de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Sobre o tema "violência doméstica ou familiar contra a mulher", pode-se corretamente afirmar que

a) todos os crimes a ela relativos são de ação pública incondicionada.

b) independentemente da pena do crime praticado, não será possível a aplicação da suspensão condicional do processo.

c) as medidas protetivas de urgência previstas na referida lei poderão ser determinadas de ofício pelo juiz.

d) caracteriza a violência doméstica toda forma de violência contra a mulher, assim entendida qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, espiritual, sexual ou emocional.

e) é a única razão para que o homicídio seja caracterizado como feminicídio.

Comentários

a) ERRADA. Há crimes de ação penal condicionada à representação. Vejam o art. 16 da lei:

> *Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

b) CORRETA. Súmula 536 do STJ: *A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.*

c) ERRADA. Seguindo a literalidade do art. 19 da lei, é necessário o requerimento do MP ou da vítima.

d) ERRADA. Não é exatamente o que dispõe a lei Maria da Penha. O conceito completo está no art. 5º da Lei, *caput* em conjunto com os incisos.

e) ERRADA. O artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal determina que qualquer homicídio, praticado em razão da condição do sexo feminino da vítima, caracteriza feminicídio, independentemente de ter sido praticado em âmbito de violência doméstica ou familiar.

GABARITO LETRA B.

15. VUNESP - Procurador Jurídico (CM São Joaquim Barra)/2018

A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, deverá obedecer algumas regras, de acordo com a Lei nº 11.340/06. Assinale a alternativa que aponta corretamente uma dessas diretrizes.

a) Salvaguarda exclusivamente da integridade física da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

b) Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, excetuando- se seus familiares e testemunhas, terá contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados.

c) Não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

d) O depoimento da mulher, nos casos descritos no enunciado, deverá ser intermediado por profissional especializado em violência doméstica e familiar, designado pela autoridade judiciária ou policial.

e) O depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, não podendo a degravação e a mídia integrar o inquérito, por questões de sigilo e segurança da mulher.

Comentários

Vejamos a Lei Maria da Penha:

> *Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *§ 1o A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes **diretrizes**: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

***III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada**. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*

§ 2o Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A única assertiva que reproduz fielmente os termos da lei é a C.

GABARITO LETRA C.

16. VUNESP - Psicólogo Judiciário (TJ SP)/2017

A Lei no 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em casos de prática de violência doméstica contra a mulher,

a) ignora a violência patrimonial, por não implicar risco iminente à integridade física, moral ou psicológica da mulher.

b) determina que seja delegada à mulher a responsabilidade pela entrega de intimações e notificações judiciais ao agressor.

c) prevê a restrição de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

d) prevê a aplicação de penas ao agressor como multas e distribuição de determinado número de cestas básicas.

e) limita-se à violência na relação homem-mulher, ignorando os novos arranjos conjugais e familiares da contemporaneidade.

Comentários

a) ERRADA. A violência patrimonial é sim forma de violência doméstica, na forma do art. 7º, IV, da Lei.

b) ERRADA. Pelo contrário, a lei proíbe tal conduta, na forma do art. 21, §único da Lei.

c) CORRETA. É o que prevê o art. 22, IV, da Lei.

d) ERRADA:

> *Art. 17. **É vedada a aplicação**, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.*

e) ERRADA, na forma do art. 5º, parágrafo único da Lei.

GABARITO LETRA C.

4. PONTOS DE DESTAQUE

LEITURA OBRIGATÓRIA

A seguir listamos algumas súmulas importantes sobre o tema e que frequentemente costumam cair nas provas.

- ***Súmula 536 do STJ*** *- A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*
- ***Súmula 542, STJ*** *- A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.*
- ***Súmula 588 do STJ*** *- A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)*
- ***Súmula 589 do STJ*** *- É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)*
- ***Súmula 600 do STJ*** *- Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)*

Não menos importante é a vedação do art. 17 da Lei, bastante explorada em provas.

> *Art. 17. É **vedada** a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de **penas de cesta básica** ou outras de **prestação pecuniária**, bem como a substituição de pena que implique o **pagamento isolado de multa**.*

A seguir, destaco a demasiada importância do estudo aprofundado do artigo 5º da Lei Maria da Penha, à luz da jurisprudência.

DESPENCA NA PROVA!

> *Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*
>
> *I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*
>
> *II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*
>
> *III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*
>
> *Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

Para a configuração dos crimes desta lei não se exige o vínculo familiar conjugal, podendo os mesmos ocorrer, por exemplo, entre irmãos, pai e filha, amigos, namorados, noivos e etc.

Nesse passo, vejamos algumas decisões interessantes:

> ***LEI MARIA DA PENHA. BRIGA ENTRE IRMÃOS.***
>
> *A hipótese de briga entre irmãos - que ameaçaram a vítima de morte - amolda-se àqueles objetos de proteção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In casu, caracterizada a relação íntima de afeto familiar entre os agressores e a vítima, inexiste a exigência de coabitação ao tempo do crime, para a configuração da violência doméstica contra a mulher. Com essas e outras ponderações, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus. Precedentes citados do STF: HC 106.212-MS, DJe 13/6/2011; do STJ: HC 115.857-MG, DJe 2/2/2009; REsp 1.239.850-DF, DJe 5/3/2012, e CC 103.813-MG, DJe 3/8/2009.* ***HC 184.990-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/6/2012.***
>
> ***LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEÇA ENTRE IRMÃOS.***
>
> *A Turma, cassando o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso para estabelecer a competência de uma das varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para examinar processo em que se apura a prática do crime de ameaça. Na hipótese, o recorrido foi ao apartamento da sua irmã, com vontade livre e consciente, fazendo várias ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, além de ter provocado danos materiais em seu carro, causando-lhe sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial, no intuito de forçá-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebe. Para os integrantes da Turma, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo deve ser analisada em face do caso concreto,* ***para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, tendo o recorrido se valido de sua autoridade de irmão da vítima para subjugar a sua irmã, com o fim de obter para si o controle do dinheiro da pensão, sendo desnecessário configurar a coabitação entre eles****. Precedentes citados: CC 102.832-MG, DJe 22/4/2009, e HC 115.857-MG, DJe 2/2/2009.* ***REsp 1.239.850-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/2/2012.***

> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.***
>
> ***É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha.*** *Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013.* ***HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.***

A conduta "vias de fato", como configura contravenção penal e não crime, não autoriza a prisão preventiva do réu descrita no art. 313, do CPP. Vaja o informativo nº 632 de 28/09/2018:

> ***A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.***
>
> *Inicialmente cumpre destacar que a prática de vias de fato é hipótese de contravenção penal (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), e não crime, o que contraria o disposto no art. 313, II, do Código de Processo Penal. Deste modo, em se tratando de aplicação da cautela extrema, não há campo para interpretação diversa da literal, uma vez que não há previsão legal que autorize a prisão preventiva contra autor de uma contravenção, mesmo na hipótese específica de transgressão das cautelas de urgência já aplicadas. (HC 437.535-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).*

Para esclarecer trouxemos o elucidativo conceito sobre "vias de fato", ensinado pelo professor Guilherme Nucci:

> *"É a contravenção penal prevista no Dec.-lei 3.688/1941, art. 21, consistente em praticar qualquer forma de violência física contra pessoa humana. Somente se pune com base nesta contravenção se o fato não constituir crime, geralmente, lesão corporal. A diferença básica entre vias de fato e lesões corporais é a ofensa à integridade física da vítima; havendo e devidamente atestada por laudo, configura-se o crime; do contrário, a simples contravenção. Exemplo de vias de fato: um tapa no rosto. Eleva-se a pena de um terço até metade se a vítima for maior de 60 anos".*

No Informativo nº 625 do STJ, a Corte definiu não caracterizar *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

> *Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise" (HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).*

Outro artigo importante para a sua banca é o 7º, do Estatuto.

> *Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*
>
> *I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*
>
> *II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);***
>
> *III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*
>
> *IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*
>
> *V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

A banca costuma misturar ou criar hipóteses inexistentes dos conceitos definidos neste artigo. O mesmo se dá com as medidas protetivas de urgência do art. 22, 23 e 24 da Lei.

Apenas para fazer um link, a Lei 13.772/18 também fez alterações no Código Penal, acrescentando um novo Capítulo aos crimes contra a Dignidade Sexual, Capítulo I-A, art. 216-B, que criminaliza o registro não autorizado da intimidade sexual, forma de violação da intimidade:

> *CAPÍTULO I-A*
>
> *DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL*
>
> *Registro não autorizado da intimidade sexual*
>
> *Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:*
>
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa."*

As bancas costumam misturar ou criar hipóteses inexistentes dos conceitos definidos neste artigo, bem como com as medidas protetivas de urgência do art. 22, 23 e 24 da Lei.

ATENÇÃO
DECORE!

> ***Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor***
>
> ***Art. 22.*** *Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*
>
> *I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
>
> *II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;*
>
> *III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:*
>
> *a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*
>
> *b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*
>
> *c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*
>
> *IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*
>
> *V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.*

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. *Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:*

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. *Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

NOVIDADE

> *Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*

Até a edição da Lei nº 13.827/19, a autoridade judicial era a competente para a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **A lei nº 13.827/19 trouxe uma exceção, permitindo que a medida protetiva de afastamento do lar seja concedida pelo Delegado de Polícia (se o município não for sede de comarca) ou o policial (caso não haja Delegado de Polícia no momento da denúncia).**

Além disso, a Lei nº 13.827/19 inseriu um dispositivo na Lei Maria da Penha (§2º, do artigo 12-C) proibindo expressamente a concessão de liberdade provisória ao autor de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher caso esteja demonstrado que a soltura do agente acarretará risco à integridade física da vítima ou risco à efetividade da medida protetiva de urgência.

Mas atenção: tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as regras do CPP que dizem respeito à prisão preventiva e liberdade provisória.

Por fim, a lei nº 13.827/19 acrescentou o artigo 38-A, prevendo que as medidas protetivas de urgência deverão ser registradas em banco de dados para fiscalização de sua efetividade. Vejamos o dispositivo:

> *Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*

Prosseguindo:

> ***Seção IV*** *(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> ***Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência***
> ***Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência***
>
> *Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

Importa observar que antes da referida alteração legislativa o descumprimento de medidas protetivas de urgência não era considerado crime pelo STJ, não respondendo o agente sequer pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, uma vez que havia uma sanção na Lei 11.340/06 para o descumprimento de tais medidas:

> *"(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.*
>
> *2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.*
>
> *3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.*
>
> *4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. (...)*

> *STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1528271/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/10/2015."*

Após a alteração legislativa, a lei criou um tipo penal específico para o descumprimento de medidas protetivas, respondendo o agente pelo art. 24-A da Lei, e não pelo crime de desobediência do CP.

Apenas para deixar registrado, a lei 13.641/18 que inseriu o art. 24-A na Lei 11.340/06 é uma lei posterior mais gravosa (uma vez que antes dela a conduta de descumprir as medidas protetivas de urgência não era crime). Assim, ela não retroage, e só responderá pelo crime o agente que descumpriu medidas protetivas a partir de 04/04/18, data da entrada em vigor da lei.

Atenção também para a alteração que a Lei 13.771/18 efetuou no art. 121 do CP, aumentando a pena do crime do feminicídio caso tenha sido praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

> ***Aumento de pena***
>
> *§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
>
> *IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)*

Outro dispositivo importante é o art. 10-A da Lei, incluído pela Lei nº 13.505/2017.

> *Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *§ 1o A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*

> *II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *§ 2o Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*
>
> *III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*

Com esse entendimento, algumas questões com o seguinte teor já foram elaboradas.

Considerou **CORRETAS** as seguintes alternativas:

- Se duas mulheres mantiverem uma relação homoafetiva há mais de dois anos, e uma delas praticar violência moral e psicológica contra a outra, tal conduta estará sujeita à incidência da Lei Maria da Penha, ainda que elas residam em lares diferentes.
- Nos termos da Lei n.º 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, a empregada doméstica poderá ser sujeito passivo de violência praticada por seus empregadores.

Por outro lado, considerou **INCORRETA** a assertiva:

- Afasta-se a incidência da Lei Maria da Penha na violência havida em relações homoafetivas se o sujeito ativo é uma mulher.

Façam uma breve leitura, mas com atenção, das medidas de integração de prevenção previstas no art. 8º e 9º da Lei.

> ***DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO***

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

> *I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;*
>
> *II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.*
>
> *§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.*

Não são aplicáveis aos crimes cometidos na incidência da Lei Maria da Penha os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Segundo a jurisprudência, o que se pode aproveitar é tão somente o rito mais célere trazido por esta lei.

> *Art. 41. **Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**.*

> *AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. **A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada** – considerações. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (STF, ADIN 4.424; RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO)*

Lembrando que a vítima, nos crimes de ação pública condicionada à representação, pode se retratar até o recebimento da denúncia, e desde que compareça em audiência especial perante o juiz para tanto. É o caso do crime de ameaça.

> *Art. 16. Nas ações penais públicas **condicionadas à representação** da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a **renúncia à representação** perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, **antes do recebimento da denúncia** e ouvido o Ministério Público.*

NÃO CONFUNDA!

No CP, o crime de lesão corporal leve se procede mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a teor do art. 88 da Lei 9099/95. No entanto, tendo em vista a gravidade do contexto envolvendo os crimes praticados contra a mulher no raio de incidência da Lei Maria da Penha, o STJ firmou o entendimento de que, nesses casos, a lesão corporal leve será processável mediante Ação Penal Pública **INCONDICIONADA.** Nesse caso, descabe falar em retratação na lesão corporal leve cometido no contexto da Lei Maria da Penha.

> ***Súmula 542 STJ** – "A ação penal pública relativa ao crime de lesão corporal leve resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada".*

Vale apena transcrever novamente as definições do art. 5º da lei, bem como o art. 6º:

> *Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer **ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual **ou psicológico** e **dano moral** ou **patrimonial**: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)*
>
> *I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as **esporadicamente agregadas**;*
>
> *II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade **ou por vontade expressa**;*
>
> *III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação**.*
>
> *Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*
>
> ***Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.***

NOVIDADE

Por fim, importante trazer as recentíssimas Leis que alteram a Lei Maria da Penha, a saber:

- **Lei 13.827/2019:** acrescentou o art. 12-C;

> *Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:*
>
> *I - pela autoridade judicial;*

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso

- **Lei 13.836/2019:** incluiu o inciso IV ao §1° do art. 12;

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

- **Lei 13.871/2019:** acrescentou os §§4º, 5º e 6º ao art. 9º:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada." (NR)

- **Lei 13.880/2019:** altera a Lei Maria da Penha, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

  - **Acrescenta o inciso VI-A ao art. 12 da Lei Maria da Penha:**

    > *VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);*

  - **Acrescenta o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha:**

    > *IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor." (NR)*

- **Lei 13.882/2019:** alterou a Lei Maria da Penha, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

  - **Acrescenta os §§7 e 8 ao art. 9º da Lei Maria da Penha:**

    > *§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.*
    >
    > *§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público." (NR)*

  - **Acrescenta o inciso V ao art. 23 da Lei Maria da Penha:**

    > *V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR)*

- Lei 13.894/2019: vejamos as alterações promovidas na Lei Maria da Penha, listadas no art. 1º da nova Lei:

> *Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 9º (...)

§ 2º (...)

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

"Art. 11. (...)

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável." (NR)

~~*"Art. 14-A. (VETADO).*~~

~~*§ 1º (VETADO).*~~

~~*§ 2º (VETADO)."*~~

IMPORTANTE:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Promulgação partes vetadas

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

"Art. 18. (...)

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist,* com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.

Lembrando que traremos alguns pontos das matérias, não sendo nosso objetivo esgotar o edital.

Deste modo, o estudo do material didático de vocês é fundamental, não servindo o Passo Estratégico como um substituto dele.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações.**

Como costumo ressaltar, nosso objetivo não é esgotar a matéria, mas sim, trazer alguns pontos básicos dos temas, para que o alune revise alguns conceitos importantes.

Contudo, o estudo completo dos assuntos deve ser feito pelo aluno através do seu material de estudos.

QUESTÕES PARA MEMORIZAÇÃO

1) Aline, em união estável com Mariana há 03 anos, por motivos de ciúmes, pratica a conduta de lesão corporal contra esta, podendo vir a incidir a lei Maria da Penha. Nesse caso, a responsabilização somente poderá ocorrer se Mariana após a sua representação, por se tratar de crime processável mediante ação penal pública condicionada à representação.

2) Segundo a Lei Maria da Penha, violência patrimonial pode ser entendida com qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a fazer suas necessidades. Nesse passo, mesmo se tratando de crime envolvendo bem material de pouco valor, o juiz não poderá extinguir a punibilidade do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância.

3) Nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, desde que as pena mínima e máxima sejam superiores a 2 anos, não se aplicam as medidas despenalizadoras da lei nº 9.099/95.

4) João, namorado de Patrícia, com ciúmes da mesma, ao vê-la falando com seu desafeto Ricardão, pratica contra esta o crime de lesão corporal leve e o de ameaça. Após noticiar os crimes perante a autoridade policial e já ter sido oferecida a denúncia contra João, o casal reata o namoro com juras de amor. Arrependida de ter levado o caso às autoridades, Patrícia resolve se retratar. Nesse

passo, sendo a lesão corporal leve e a ameaça, crimes de ação penal pública condicionada à representação, será possível a retratação da vítima, desde que perante o juiz, em audiência especial, e somente até o recebimento da denúncia.

5) Mateus e Joana terminaram o namoro há mais de 5 meses e vivem, atualmente, em cidades diferentes. No entanto, Mateus ainda permanece inconformado com o término da relação, alimentando ciúme doentio em relação a sua ex. Com isso, Mateus, ao vasculhar as redes sociais de Joana, é tomado de violenta emoção ao descobrir que a mesma acabara de iniciar um namoro com um amigo seu de infância. Possuído pelo ciúme, Mateus viaja até a cidade de Joana e pratica contra esta os crimes de lesão corporal, ameaça e crime de dano patrimonial. Diante deste contexto fático, restará afastada a incidência da Lei nº 11.340/06, tendo em vista que o autor e a vítima não moram mais juntos há mais 5 meses, não havendo mais o vínculo de namoro entre eles, que justificaria a aplicação da lei.

6) Haverá crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da lei 11.340/06, apenas se o juiz que deferiu as medidas tiver competência criminal.

7) Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

QUESTÕES
COMENTADAS

1) Aline, em união estável com Mariana há 03 anos, por motivos de ciúmes, pratica a conduta de lesão corporal contra esta, podendo vir a incidir a lei Maria da Penha. Nesse caso, a responsabilização somente poderá ocorrer após a representação da vítima, por se tratar de crime processável mediante ação penal pública condicionada à representação.

ERRADA. Vamos observar a *Súmula nº 542 do STJ*: *"A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública INCONDICIONADA"*. Portanto, o processamento do crime independe da representação de Mariana. A questão traz outro ponto bastante interessante, que é a possibilidade de aplicação desta lei para casais homossexuais. O conceito de

família consistente do inciso II do art. 5º da Lei engloba o casamento, união estável (heterossexual ou homossexual), a família monoparental e etc.

2) Segundo a Lei Maria da Penha, violência patrimonial pode ser entendida com qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a fazer suas necessidades. Nesse passo, mesmo se tratando de crime envolvendo bem material de pouco valor, o juiz não poderá extinguir a punibilidade do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância.

CORRETA. A definição de violência patrimonial está em harmonia com o art. 7º, IV da Lei, a saber:

> *Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*
>
> *IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

Na segunda parte do enunciado, verificamos a incidência da Súmula nº 589 do STJ:

> ***Súmula 589**: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.*

Da mesma forma, compartilha o STF do mesmo entendimento:

> ***SEGUNDA TURMA***
>
> ***Princípio da insignificância e violência doméstica***
>
> *Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). RHC 133043/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 10.5.2016. (RHC-133043)*

Outra questão importante a ser registrada é que nos crimes patrimoniais cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar não são aplicáveis as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do CP, da mesma forma em que veda a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na lei 9.099/95.

> ***Art. 181 -** É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)*
>
> *I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;*
>
> *II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*
>
> ***Art. 182 -** Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)*
>
> *I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;*

> *II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;*
>
> *III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.*

3) Nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, desde que as pena mínima e máxima sejam superiores a 2 anos, não se aplicam as medidas despenalizadoras da lei nº 9.099/95.

ERRADA. Em todos os crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, não se aplicam os institutos benéficos ao agente, da Lei nº 9.099/95. É o que dispões o art. 41 da Lei.

> *Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

No mesmo sentido:

> ***Súmula 536 do STJ** - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em **10/06/2015, DJe 15/06/2015)***

4) João, namorado de Patrícia, com ciúmes da mesma, ao vê-la falando com seu desafeto Ricardão, pratica contra esta o crime de lesão corporal leve e o de ameaça. Após noticiar os crimes perante a autoridade policial e já ter sido oferecida a denúncia contra João, o casal reata o namoro com juras de amor. Arrependida de ter levado o caso às autoridades, Patrícia resolve se retratar. Nesse passo, sendo a lesão corporal leve e a ameaça crimes de ação penal pública condicionada à representação, será possível a retratação da vítima, desde que perante o juiz, em audiência especial, e somente até o recebimento da denúncia.

ERRADA. Vamos por partes.

Primeiro vamos verificar os dispositivos legais sobre os crimes apresentados na questão:

Ameaça	Lesão corporal
Art. 147, CP - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - **Somente se procede mediante representação.**	**Art. 129, CP** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Art. 88 da Lei 9099/95** - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação** a ação penal relativa

	aos **crimes de lesões corporais leves** e lesões culposas.

Reparem que, em regra, o crime de lesão corporal leve é processável mediante ação penal pública condicionada à representação. No entanto, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência entende, haja vista o maior grau de reprovabilidade da conduta, tratar-se de ação penal pública INCONDICIONADA.

> ***STJ. Súmula no 542:*** *A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.*
>
> ***STF.*** *AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.* ***ADI 4424. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.***

Agora, vamos verificar os dispositivos referentes à representação:

> *Art. 16. Nas* ***ações penais públicas condicionadas à representação*** *da ofendida de que trata esta Lei, só* ***será admitida a renúncia à representação*** *perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

Em outras palavras, caberá sim a retratação nos crimes processáveis mediante ação penal pública condicionada à representação, desde que *até o recebimento da denúncia* e *mediante audiência especial perante o juiz.*

Voltando à questão, Patrícia poderá se retratar do crime de ameaça, não sendo possível falar em representação ou retratação no crime de lesão corporal leve, já que esta é considerada como crime de ação penal pública INCONDICIONADA.

> ***STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. LEI 9.099/1995. (...) 1. "Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal" (...) 2. Nas infrações penais cometidas com violência doméstica contra a mulher, sejam elas crimes ou contravenções, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995. (...)* ***(AgRg no REsp 1628271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/05/2017).***

GABARITO: ERRADA.

5) Mateus e Joana terminaram o namoro há mais de 5 meses e vivem, atualmente, em cidades diferentes. No entanto, Mateus ainda permanece inconformado com o término da relação, alimentando ciúme doentio em relação a sua ex. Com isso, Mateus, ao vasculhar as redes sociais de

Joana, é tomado de violenta emoção ao descobrir que a mesma acabara de iniciar um namoro com um amigo seu de infância. Possuído pelo ciúme, Mateus viaja até a cidade de Joana e pratica contra esta os crimes de lesão corporal, ameaça e crime de dano patrimonial. Diante deste contexto fático, restará afastada a incidência da Lei nº 11.340/06, tendo em vista que o autor e a vítima não moram mais juntos há mais 5 meses, não havendo mais o vínculo de namoro entre eles que justificaria a aplicação da lei.

ERRADA. Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que o crime seja cometido em razão da relação íntima, ainda que o agressor não mais conviva com a vítima e mesmo com o término da relação. É importante saber a abrangência de incidência da Lei Maria da Penha disposta no art. 5º da Lei.

> *Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)*
>
> *I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*
>
> *II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*
>
> *III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação**.*
>
> *Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*
>
> *Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.*

Assim, será aplicável a Lei Maria de Penha aos crimes cometidos por Mateus no caso em tela.

GABARITO: ERRADA.

6) Haverá crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da lei 11.340/06, apenas se o juiz que deferiu as medidas tiver competência criminal.

ERRADA. Conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 24-A da Lei 11.340/06,

> *"§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas."*

Desta forma, comete crime tanto aquele que descumpre uma medida protetiva de natureza cível, decretada por um juiz com competência cível (por ex, prestação de alimento provisórios), como aquele que descumpre medida protetiva decretada por um juiz com competência criminal.

7) Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

CERTA. É o que dispõe o artigo 12-C, inciso I, incluído pela Lei nº 13.827/2019. Vejamos o dispositivo legal:

> *Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*
>
> *§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*

6. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nosso relatório.

Bons estudos e até a próxima aula!

Telma Vieira.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.